

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008

Vide Resoluções nº 10, de 24 de agosto de 2011

INSTITUI O PROJETO: “NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO”; AUTORIZA E DISCIPLINA A CRIAÇÃO, A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REFERENCIADOS NÚCLEOS NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEL DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO NÃO ABRANGIDAS PELAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO INSTITUÍDAS PELA RESOLUÇÃO 4/2007, BEM COMO NAS TURMAS RECURSAIS, TRATA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, dando conta de que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pela qual cumpre promover o planejamento e a execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação, bem como os modelos de instrumentos normativos disponibilizados no manual de implementação das respectivas atividades conciliatórias, editado pelo referenciado Conselho;

CONSIDERANDO a importância social concernente à implementação de ações voltadas à disseminação da cultura da conciliação, por intermédio da efetiva utilização de práticas voltadas a esse propósito, as quais podem ser adotadas a qualquer tempo ou momento processual, conforme dispõe o inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil e art. 2º da Lei n. 9.099/95, visando propiciar maior rapidez na pacificação dos conflitos e não apenas na solução da lide, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução da quantidade de processos judiciais;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;

CONSIDERANDO os excelentes resultados que vêm sendo obtidos em decorrência da edição da Resolução 4/2007 deste Tribunal de Justiça, que instituiu o Projeto Conciliar e a respectiva Central de Conciliação, atualmente instaladas no âmbito da Justiça Cível da Capital,

especialmente nas matérias afetas ao direito de família;

CONSIDERANDO o elevado número de feitos que tramitam pelas unidades jurisdicionais, a exemplo dos dados apresentados pelos Juízes das Varas de Execução Fiscal do Município de Maceió e do Estado de Alagoas (15ª e 19ª Varas Cíveis da Capital, respectivamente), e a real possibilidade de se dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional aos que recorrem ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e uniformizar procedimentos para criação, instalação e funcionamento de Núcleos de Conciliação nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, aproveitando os moldes do Projeto Conciliar, permitindo-se, inclusive, uma maior flexibilidade aos referenciados núcleos, tendo em vista a diversidade de condições (logísticas e de pessoal) existentes nas respectivas unidades;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Seção I

Da Instituição e do Conceito

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Conciliação, cuja atividade será desenvolvida onde não existir Central de Conciliação previamente instalada, na forma preconizada na Resolução 4/2007.

Parágrafo único. O Núcleo de Conciliação é dotado de competência para o trato de questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, bem como concernentes ao direito de família e da infância e juventude, observada a legislação específica e as regras desta Resolução.

Art. 2º O Núcleo de Conciliação é um instrumento destinado à prestação descentralizada de serviços jurisdicionais concernentes às conciliações nas demandas judiciais em andamento, cujas atividades serão realizadas em instalações tradicionalmente utilizadas pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, adotando-se procedimentos simplificados, a fim de possibilitar a consecução da pacificação social diante da demonstração de uma maior efetividade, rapidez, economia e segurança da atividade jurisdicional pleiteada.

Parágrafo único. Existindo viabilidade, as atividades concernentes ao presente projeto poderão ser estendidas para fins de atendimento ao público antes do respectivo ajuizamento de ações.

Seção II

Da Instalação e do Funcionamento

Art. 3º Os Núcleos de Conciliação poderão ser instalados nas respectivas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, das Varas localizadas no interior do Estado e das Turmas Recursais, desde que haja demanda suficiente, espaço físico propício e recursos materiais e humanos necessários ao exercício das correspondentes atividades conciliatórias, o que será devidamente atestado pelo Magistrado responsável.

§ 1º Havendo Central de Conciliação instalada (Resolução 4/2007), as unidades jurisdicionais abrangidas por ela restarão impossibilitadas de criarem Núcleos de Conciliação, devendo as mesmas privilegiar a utilização dos serviços fornecidos pelas referenciadas Centrais.

§ 2º A efetiva instalação e o início de funcionamento dos Núcleos de Conciliação deverão ser comunicados à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e à Corregedoria-Geral da Justiça, quando cabível, para fins de acompanhamento das atividades e, no caso da 1ª Instância, para realização dos registros necessários na ficha funcional do correspondente Magistrado e dos seus Servidores efetivamente engajados no presente Projeto, cujos apontamentos servirão como elogio pela iniciativa e pela relevante importância social das atividades, com valoração dada na forma da normatização concernente à Promoção de Magistrados e Servidores em vigência quando da análise de eventual promoção.

§ 3º Para fins da valoração de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser cotejados os resultados alcançados durante o período em que o Magistrado e seus Servidores exerceram suas atividades perante o Núcleo de Conciliação, em conjunto com outras formas de avaliação estipuladas nas normatizações que versem acerca da matéria específica de Promoção.

Seção III

Da Coordenação das Atividades

Art. 4º As atividades do Núcleo de Conciliação instalado no âmbito da 2ª Instância serão coordenadas por Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 5º A coordenação dos trabalhos na seara judiciária de 1ª Instância será efetivada pelo Magistrado responsável pela unidade jurisdicional onde se encontra instalado o referenciado Núcleo de Conciliação.

Parágrafo único. O movimento do Núcleo de Conciliação na 1ª Instância será controlado pelo respectivo Juiz Coordenador, de modo que o compatibilize com a correspondente estrutura material e funcional, podendo, justificadamente e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos a serem encaminhados à tentativa de conciliação, para não comprometer a eficiência das demais atividades cartorárias.

Seção IV

Da Estrutura de Pessoal

Subseção I

Dos Servidores

Art. 6º Para o funcionamento dos Núcleos de Conciliação não haverá a criação de cargos na estrutura de pessoal de nenhuma unidade jurisdicional onde haja a correspondente instalação, devendo o Magistrado responsável adotar as medidas cabíveis visando o aproveitamento do quadro de pessoal já existente e o apoio de auxílio voluntário, de acordo com o contido na Lei 9.608/98, de 18 de fevereiro de 1998, e com o permissivo constante do artigo 7º desta Resolução.

§ 1º Os Magistrados e Servidores que atuarem nos Núcleos de Conciliação não farão jus a nenhum tipo de remuneração adicional.

§ 2º Poderá ser adotado o sistema de rodízio entre os Servidores que atuarem nos Núcleos de Conciliação, sem que haja, para tanto, quaisquer prejuízos ao projeto e às atribuições originárias realizadas pelos mesmos.

§ 3º Os Conciliadores investidos a termo em comarcas que possuam juizados especiais cíveis e criminais, na forma preconizada na Lei nº 5.811, de 27 de fevereiro de 1996, parcialmente alterada pela Lei 6.564, de 5 de janeiro de 2005, exercerão suas atividades, no âmbito de suas competências, nos Núcleos de Conciliação ali instalados.

§ 4º Para fins de definição das atribuições dos conciliadores de que trata o § 3º deste artigo, serão adotadas aquelas listadas no Anexo I desta Resolução, com exceção da jornada diária de trabalho.

Subseção II

Dos Conciliadores Voluntários

Art. 7º Os Magistrados interessados em buscar solução de conflitos por meio de conciliação nos moldes desta Resolução poderão contar com o auxílio de Conciliadores Voluntários, sem remuneração ou vínculo empregatício com o Poder Judiciário do Estado de Alagoas, além de poderem convidar profissionais com conhecimento técnico sobre a questão debatida para, com neutralidade, esclarecer as partes sobre questões técnicas controvertidas e assim colaborar com a solução amigável do litígio, proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo.

§ 1º Os Conciliadores Voluntários deverão ser selecionados pelo Presidente do Tribunal ou por quem receber delegação para tanto, no caso de Núcleo de 2ª Instância e, quando se tratar de Central de Conciliação ou de Núcleo de 1ª Instância, pelos Magistrados responsáveis pelas correspondentes unidade jurisdicionais.

§ 2º Os voluntários deverão ser escolhidos dentre pessoas com experiência, reputação

ilibada e vocação para a conciliação, convidando-se para tal fim, preferencialmente, Desembargadores, Juízes e Servidores da Justiça, todos aposentados, aos quais serão aplicados os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei àqueles em atividade.

§ 3º A nomeação do conciliador dar-se-á por meio de portaria lavrada pelas autoridades competentes indicadas no § 1º deste artigo, a qual será precedida da publicação de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em sendo oferecida impugnação à respectiva designação, competirá às autoridades nomeantes apreciá-la, fundamentadamente, cabendo recurso dessa decisão à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º Em caso de necessidade e viabilidade de celebração de convênio com universidades, escolas ou entidades interessadas em participar de atividades de conciliação, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário, o respectivo coordenador deverá adotar os procedimentos previstos no art. 7º da Resolução nº 4/2007.

§ 5º A atividade de conciliador do Núcleo de Conciliação de que trata esta subseção será exercida gratuitamente, sem qualquer vínculo funcional, empregatício, contratual ou afim, vedada qualquer espécie de remuneração, assegurados os direitos, prerrogativas e deveres previstos em Lei.

§ 6º O conciliador voluntário poderá também exercer a função de secretário dos serviços concernentes às atividades de conciliação dispostas nesta Resolução, designando-se para tanto, se for o caso, Estagiário e/ou Servidor, quando a necessidade o exigir, mantendo um registro geral das ocorrências, expedindo cópias, correspondências e ofícios.

Art. 8º Aquele que for designado como conciliador voluntário preencherá formulário específico constante do Anexo I desta Resolução, no qual constarão, basicamente, os respectivos dados cadastrais, termo de responsabilidade e atribuições.

§ 1º O conciliador voluntário entrará no exercício de suas funções após assinatura de compromisso constante do formulário mencionado no *caput* deste artigo, ocorrendo o desligamento por iniciativa própria ou *ad nutum* pelo correspondente Coordenador mediante portaria.

§ 2º Os referenciados formulários deverão ser colecionados em livro de folhas soltas, ou em arquivo digital, após devidamente escaneados, mantidos disponíveis na sede onde se encontre instalado o correspondente Núcleo, e terão campo objetivando a anotação das datas de início e término das funções, bem como espaço para anotação de deferimento de pedido expedição da certidão.

§ 3º A atividade de conciliação é incompatível com o exercício da advocacia na jurisdição de atuação do conciliador voluntário ou nos processos dela originários, vedada a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados que atuem nesses processos.

Seção V

Dos Procedimentos

Subseção I

Procedimentos para Tentativa de Conciliação antes de Ajuizada a Ação - 1ª Instância

Art. 9º Existindo viabilidade técnica, a tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação (Resolução 4/2007), ou perante o Núcleo instituído na forma desta Resolução, poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação, quando, após provocação do interessado e fornecimento dos dados necessários, o Servidor ou Conciliador Voluntário devidamente habilitado designará a sessão de conciliação e emitirá, ato contínuo, a respectiva carta-convite à parte contrária.

§ 1º A carta será encaminhada ao destinatário pelo próprio reclamante ou pelo correio, cujo teor informará a data, o horário e o local da sessão de conciliação, podendo esse convite ser feito, ainda, no que couber, por telefone, por *fax* ou meio eletrônico apto, devendo-se fazer constar os benefícios decorrentes da conciliação.

§ 2º Constará na pauta de sessões da Central de Conciliação ou do Núcleo apenas anotações referentes aos nomes dos litigantes e à natureza do conflito.

§ 3º Obtida a composição na sessão mencionada no *caput* deste artigo, será esta imediatamente reduzida a termo assinado pelas partes, advogados e conciliador, ouvido o Ministério Público nas hipóteses em que for necessária sua intervenção, na própria sessão ou em 2 (dois) dias, se não for possível a sua presença.

§ 4º Após os procedimentos constantes do § 3º deste artigo, o referenciado termo deverá ser registrado no correspondente sistema de automação para fins de abertura de processo judicial, encaminhando-se o mesmo acompanhado do comprovante do pagamento das custas processuais, quando assim couber, para análise e homologação do Magistrado responsável, ou, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, para que decorram os efeitos necessários, inclusive na ocorrência de eventual descumprimento do acordo.

§ 5º Realizada a homologação, as partes presentes serão intimadas naquele mesmo ato, salvo fundamentado motivo para sua não realização imediata, caso em que deverão ser adotadas as medidas de praxe e menos onerosas para tal fim.

§ 6º Não obtida a conciliação, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação de possível direito por meio de demanda judicial, devendo as mesmas ser informadas dos eventuais procedimentos e efeitos, inclusive financeiros, decorrentes da correspondente interposição de ação judicial.

Art. 10. Havendo no Fórum mais de um Juízo com a mesma competência para análise das matérias dispostas nesta Resolução, em cujas estruturas já se encontrem instalados seus respectivos Núcleos de Conciliação, caberá ao Diretor do Fórum determinar ao setor de distribuição a realização de prévio e breve atendimento, apenas para fins de alternar o encaminhamento a cada um dos Núcleos das referenciadas unidades jurisdicionais, facilitando, de tal sorte, futuros registros e distribuição de autos.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo será registrado em conformidade

com a Planilha de Encaminhamentos constante do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Quaisquer registros no sistema de automação só deverão ser realizados quando de eventual incidência das hipóteses elencadas nos § 3º e §4º do artigo 9º desta Resolução, ou na ocorrência de interposição de ação face a frustração de conciliação referenciada no § 6º de mencionado artigo.

§ 3º Os fatos e atos decorrentes da aplicação do contido neste artigo deverão ser certificados nos autos.

Subseção II

Procedimentos para Tentativa de Conciliação após Ajuizada a Ação - 1ª Instância

Art. 11. Uma vez ajuizada a demanda, ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, até mesmo na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, determinar, por despacho, o encaminhamento dos autos ao correspondente Núcleo de Conciliação, ou Central de Conciliação, onde existente, visando à tentativa de solução amigável do litígio.

§ 1º Analisada a natureza da questão e dos pedidos apresentados na petição inicial, mormente quanto a pleitos liminares, desde que cabíveis, recomenda-se a adoção do procedimento constante do *caput* deste artigo, preferencialmente, logo após o recebimento da exordial, expedindo-se mandados de citação e intimação acompanhados de carta-convite, esta nos moldes do § 1º do artigo 9º desta Resolução, para comparecimento à audiência no correspondente Núcleo de Conciliação.

§ 2º Na carta-convite que acompanhará os mandados de intimação e citação deverá constar a data, horário e local para a realização da sessão de conciliação, preferencialmente, precedendo o prazo de contestação, de sorte que a parte acionada tenha oportunidade de compor a lide antes de se estabelecer completamente a relação processual.

§ 3º Expedido o convite, dele constarão apenas os nomes das partes, a síntese do pedido, o local, a data e o horário da sessão de conciliação.

§ 4º Para a audiência, serão intimados, também, os advogados das partes, pela imprensa ou por outro meio de comunicação admitido, cuja certificação deverá constar nos autos.

§ 5º Comparecendo as partes à sessão e obtida a conciliação, serão observados os procedimentos dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 9º desta Resolução, no que couber, devendo as partes ser intimadas da decisão homologatória naquele mesmo ato, salvo fundamentado motivo para sua não realização imediata, caso em que deverão ser adotadas as providências necessárias e menos onerosas para tal fim.

§ 6º Frustrada a conciliação, o que constará do correspondente termo, os autos retornarão à respectiva Secretaria Judicial para normal prosseguimento, podendo a audiência, a requerimento de ambas as partes, ser redesignada dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes.

Subseção III

Procedimentos para Tentativa de Conciliação nas Turmas Recursais

Art. 12. Aplica-se aos recursos de competência e em tramitação nas Turmas Recursais, no que couber, os procedimentos previstos nos parágrafos do art. 11 desta Resolução, podendo os Juízes Relatores encaminhar os autos ao correspondente Núcleo para a tentativa de composição, de ofício ou atendendo a requerimento das partes envolvidas no litígio, sendo a homologação de eventual conciliação de competência do Relator do Recurso.

Subseção IV

Procedimentos para Tentativa de Conciliação no Tribunal de Justiça

Art. 13. Selecionados os autos na forma do § 3º do artigo 15 desta Resolução e remetidos ao respectivo Núcleo de Conciliação, será dada ciência aos advogados das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem o interesse na realização da audiência de conciliação.

§ 1º Havendo manifestação positiva, serão designados dia e hora para audiência de conciliação, sendo as partes e advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou, se necessário, pelo Diário Oficial do Estado ou pelo Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Não havendo manifestação das partes e/ou advogados, ou sendo ela negativa, o Núcleo de Conciliação devolverá os autos ao relator imediatamente.

Art. 14. Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador voluntário, quando então os autos serão restituídos ao relator para homologação, sem prejuízo da oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça, se for o caso, e de outras providências entendidas cabíveis.

Subseção V

Da Pauta de Sessões de Tentativa de Conciliação

Art. 15. As pautas de sessões da Central de Conciliação e dos Núcleos de Conciliação serão independentes em relação à pauta de audiências da unidade jurisdicional, sendo aquelas designadas em prazo não superior a 30 (trinta) dias da reclamação ou do recebimento dos autos na respectiva Central/ Núcleo.

§ 1º Uma vez instalado o Núcleo de Conciliação, o respectivo Coordenador deverá reservar pelo menos 1 (um) dia por semana para realização das sessões de tentativa de conciliação, envidando esforços no sentido de agendar, se possível, sessões durante toda uma semana de cada mês.

§ 2º Em se tratando de Núcleo de Conciliação instalado no Tribunal de Justiça, o mesmo funcionará diariamente, no horário estabelecido para as demais unidades jurisdicionais.

§ 3º Quando da confecção da pauta de sessões, será dada prioridade às questões que envolvam Infância e Juventude, àquelas que envolvam partes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de deficiência física ou mental e aos processos mais antigos.

CAPÍTULO II

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Seção I

Da Responsabilidade pelo Registro e Encaminhamento de Dados

Art. 16. A Central de Conciliação e cada Núcleo de Conciliação, os dois sob a responsabilidade dos correspondentes Coordenadores, farão o registro de suas atividades, cujo resultado será encaminhado ao Setor de Estatísticas do Tribunal de Justiça – SETJ, exclusivamente, por conduto de expediente disponibilizado via *intranet* (Ofício ou Memorando *on line*), para fins de controle estatístico e disseminação das referenciadas informações.

§ 1º As informações constantes do *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas trimestralmente, até o último dia útil dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

§ 2º Os dados estatísticos da Central e dos Núcleos de Conciliação deverão ser tornados públicos, para a aferição dos resultados e formulação de propostas, visando ao constante aperfeiçoamento do sistema, com a conseqüente redução de custos para o Tribunal de Justiça.

Seção II

Dos Dados a Serem Registrados e Encaminhados

Art. 17. Deverão ser registradas a quantidade de casos atendidos, de audiências realizadas, de conciliações obtidas, de audiências não realizadas, dentre outros dados relevantes, com separação dos dados por assunto: cível, família, infância e juventude, e por conciliador, conforme modelo a ser elaborado pelo SETJ e disponibilizado pela DIATI no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tj.al.gov.br).

Art. 18. O SETJ efetuará análises, dentre outras, sobre o prazo médio da pauta de audiências e o percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, visando o aperfeiçoamento das correspondentes atividades.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O conciliador voluntário, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades conciliatórias ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Art. 20. Diante da informalidade dos procedimentos adotados nesta Resolução, aplicam-se, no que forem pertinentes, as regras dispostas na Resolução nº 15/2007, que instituiu o Projeto “*Intimação Expressa*”.

Art. 21. O SEJT confeccionará o modelo de planilha mencionado no art. 16 desta Resolução no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI para os fins que menciona.

Art. 22. A DIATI terá o prazo de 30 (trinta) dias para adaptar o sistema de automação utilizado e a página virtual deste Tribunal de Justiça às atividades concernentes ao contido nesta Resolução.

Art. 23. Os Conciliadores da Central de Conciliação e dos Núcleos de Conciliação atuarão sob orientação dos respectivos Magistrados Coordenadores e deverão submeter-se a atividades e cursos preparatórios, estes realizados, em até 60 (sessenta) dias após a instalação do setor, e de reciclagem, a cargo dos Magistrados Coordenadores e da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, auxiliada pela DIATI, bem como de instituições que para tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 24. Os fatos e atos decorrentes da aplicação do contido nesta Resolução deverão ser certificados nos autos, em especial no que concerne aos procedimentos adotados.

Art. 25. Ficam autorizadas a implantação de Projetos Pilotos com a instalação de Núcleos de Conciliação de que trata esta Resolução nas seguintes unidades jurisdicionais: 15ª Vara Cível da Capital e 19ª Vara Cível da Capital.

Art. 26. Em qualquer unidade jurisdicional poderá funcionar um Núcleo Avançado da Central de Conciliação da Capital, cuja operacionalização se dará mediante o deslocamento da equipe de mencionada Central, a depender da demanda e da apreciação de seu coordenador.

Art. 27. A Central de Conciliação disciplinada na Resolução nº 4/2007 terá sua competência ampliada, envolvendo o trato de questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, bem como concernentes ao direito de família e da infância e juventude, observada a legislação específica e as regras desta Resolução.

Art. 28. Aplica-se ao conciliador de que trata esta Resolução o contido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que trata do serviço voluntário.

Art. 29. Os Juízes do Poder Judiciário do Estado de Alagoas deverão designar um dia específico em cada mês para a prática exclusiva de atos conciliatórios, do que se dará ampla

publicidade e se cientificará à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos, no âmbito de suas respectivas atribuições, pela Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de Ato Normativo, e pela Corregedoria-Geral de Justiça, mediante a edição de Provimento.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 4 de novembro de 2008.

Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Presidente

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Des. MÁRIO CASADO RAMALHO

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

ANEXO I DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 6º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 39/2008

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DE CONCILIADORES VOLUNTÁRIOS

NOME:			
DATA DE NASCIMENTO: / /		ESTADO CIVIL:	
SEXO: () Masculino () Feminino		NATURALIDADE:	
NACIONALIDADE:		NATURALIDADE:	
FILIAÇÃO:	GENITOR: GENITORA:		
ENDEREÇO:	Rua/Av.:		
	Nº	BAIRRO:	
	MUNICÍPIO:		CEP:
TELEFONES:	FIXO:	CELULAR:	
E-MAIL:			
DOCUMENTAÇÃO:	RG Nº:	EXPEDIÇÃO: / /	ÓRGÃO EXPEDIDOR:
	CPF:		
	TÍTULO DE ELEITOR:	ZONA:	SECÇÃO:
	CERTIFICADO MILITAR:	CSM:	SÉRIE:
ESCOLARIDADE:			

ATRIBUIÇÕES DO CONCILIADOR VOLUNTÁRIO:

- I - desempenhar suas atividades obedecendo aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, especialmente, dentre outros, aos princípios da imparcialidade, impessoalidade, confidencialidade, moralidade e urbanidade;
- II - promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos, sob a devida coordenação;
- III – auxiliar na recepção dos pedidos e na confecção e expedição da carta-convite ou da citação do acionado, bem das intimações necessárias por qualquer meio idôneo de comunicação;
- IV – avaliar as alternativas de solução de cada caso concreto, encaminhando-o, conforme as possibilidades de composição, ao método pré-processual ou processual de solução de conflitos;
- V – presidir a audiência de tentativa de conciliação de qualquer pedido compreendido nas matérias afetas a Resolução nº 39/2008 e apresentado ao correspondente Núcleo de Conciliação;
- VI – reduzir a termo a proposta de acordo;
- VII – orientar os interessados para o encaminhamento ao juízo ou órgão competente, inclusive a assistência judiciária;
- VIII – cumprir a carga horária de no mínimo 4 (quatro) horas semanais e demais determinações estipuladas na Resolução 39/ 2008 e pelo Coordenador do Correspondente Núcleo;
- IX – assinar livro de presença nos dias em que comparecer às sessões, nele consignando os horários de entrada e saída, o qual será encaminhado ao Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça para fins de registro; e
- X – realizar outras atividades compatíveis com à conciliação.



TERMO DE COMPROMISSO

Por estar ciente e de acordo com todo o contido na Resolução nº ____/08 e neste instrumento, o Conciliador Voluntário prestou o seguinte compromisso: *“Prometo bem e fielmente, no exercício da função de Conciliador Voluntário, cumprir a Constituição e as Leis do País, bem como os compromissos assumidos no presente termo.”*, tendo sido lavrada 2 (duas) vias de igual conteúdo e forma, devidamente subscritas pelo referenciado Conciliador.

Maceió (AL), ____ de _____ de ____.

ASSINATURA

ANEXO II DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 10. DA RESOLUÇÃO Nº 39/2008

PLANILHA DE ENCAMINHAMENTOS

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO		MATÉRIA	<input type="checkbox"/> Direitos patrimoniais disponíveis
<i>Unidade Jurisdicional</i> _____			<input type="checkbox"/> Direito de família
			<input type="checkbox"/> Infância e juventude
PARTE AUTORA			
PARTE DEMANDADA			

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO		MATÉRIA	<input type="checkbox"/> Direitos patrimoniais disponíveis
<i>Unidade Jurisdicional</i> _____			<input type="checkbox"/> Direito de família
			<input type="checkbox"/> Infância e juventude
PARTE AUTORA			
PARTE DEMANDADA			

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO		MATÉRIA	<input type="checkbox"/> Direitos patrimoniais disponíveis
<i>Unidade Jurisdicional</i> _____			<input type="checkbox"/> Direito de família
			<input type="checkbox"/> Infância e juventude
PARTE AUTORA			
PARTE DEMANDADA			

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO		MATÉRIA	<input type="checkbox"/> Direitos patrimoniais disponíveis
<i>Unidade Jurisdicional</i> _____			<input type="checkbox"/> Direito de família
			<input type="checkbox"/> Infância e juventude
PARTE AUTORA			
PARTE DEMANDADA			

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO		MATÉRIA	<input type="checkbox"/> Direitos patrimoniais disponíveis
<i>Unidade Jurisdicional</i> _____			<input type="checkbox"/> Direito de família
			<input type="checkbox"/> Infância e juventude
PARTE AUTORA			
PARTE DEMANDADA			

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO		MATÉRIA	<input type="checkbox"/> Direitos patrimoniais disponíveis
			<input type="checkbox"/> Direito de família



<i>Unidade Jurisdicional</i> _____	<input type="checkbox"/> Infância e juventude
PARTE AUTORA	
PARTE DEMANDADA	

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 27 de novembro de 2008, fls. 71-73.